

**De:** Carla Lemos Almeida

**Enviada:** 23 de novembro de 2023 16:41

**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

**Assunto:** Quadro comparativo das alterações à Proposta de Lei n.º 94/XV/2.ª (GOV)

Caros Colegas,

Conforme solicitado, remeto infra alterações.

### **Retirar artigo 35º da PPL**

Artigo 36.º

Alteração de regulamentos disciplinares

1. As federações desportivas e as ligas profissionais devem alterar, no prazo de 90 dias, os respetivos regulamentos disciplinares de acordo com o previsto no capítulo anterior e nos números seguintes.

2. Os regulamentos disciplinares das federações desportivas e das ligas profissionais devem prever sanções de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:

- a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
- b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
- c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
- d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
- e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
- f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;
- g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
- h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º;
- i) De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º.

3. Os regulamentos disciplinares das federações desportivas e das ligas profissionais devem prever que os clubes desportivos sejam sancionados de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
- b) Descida de divisão;
- c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.

Com os meus cumprimentos,

**Carla Lemos Almeida**



**Assessora**  
**Grupo Parlamentar do Partido Socialista**  
**Palácio de São Bento**  
**1249-068 Lisboa**